



PARECER JURÍDICO Nº /2017

PROJETO DE LEI Nº 92/2017

1. O Projeto de Lei nº 92/2017 que “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, O PLANO DE MOBILIDADE URBANA E SUAS DIRETRIZES E FERRAMENTAS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” está incluído nas matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.

2. De acordo com a justificativa que acompanha o Projeto, a necessidade de elaborar um Plano de Mobilidade Urbana surge com a Lei Federal nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, tendo como objetivo principal a integração entre os diferentes modos de transporte, bem como a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território dos Municípios brasileiros.

3. Informa, que devem elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana todos os Municípios com população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes ou sujeitos a elaboração de planos diretores, devendo os planos de mobilidade estar em consonância ou, preferencialmente, integrado a estes.

4. Ademais, aduz que Porto Feliz se enquadra na exigência da Lei Federal nº 12.587/2012 e, portanto, deve apresentar seu plano de mobilidade urbana.



5. Inicialmente, imperioso informarmos, que denotamos a presença de equívocos técnicos no decorrer de todo o presente Projeto.

6. A propositura em questão não viera acompanhada de anexos, no entanto, vários dispositivos nos remetem a eles, a exemplo dos artigos 8º, inciso II; 16; 38, incisos I, II, III; 51, inciso XVII e 67.

7. Ademais, o artigo 38 é composto por 03 (três) incisos e um parágrafo apenas, entretanto, constara § 1º.

8. Assim estabelece o art. 10, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

*“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

*...*

*III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, **utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;**”*

9. Já o artigo 47, composto por 02 (dois) parágrafos, erroneamente constara § 2º e § 3º.

10. O artigo 59, *caput*, assim reza: “*Além da atribuição a que se refere o parágrafo único do artigo 56 desta lei compete ao Conselho Diretor:*”. Todavia, noticiado parágrafo único não trata das atribuições do Conselho Diretor, haja vista que o mesmo se refere a vedação de remuneração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

11. O *caput* do **artigo 66** nos informa que o Plano de Mobilidade Urbana de Porto Feliz deverá ser revisto periodicamente a cada **10 (dez) anos**, no entanto, o **artigo 67** diz que o mesmo Plano deverá ser revisto periodicamente a cada 5 (cinco) anos.

12. Não obstante o artigo 67 mencionar “**O plano de ações** (Anexo XIX) do Plano de Mobilidade Urbana...”, impossível nossa análise, na medida em que tais anexos inexistem no Projeto, conforme alhures mencionado.

13. **Pelos motivos aqui expostos, concluímos, com o devido respeito e acatamento, que a matéria não deve prosperar da forma como se encontra, na medida em que está incompatível com a técnica legislativa, bem como incompleta, haja vista a falta dos Anexos citados no decorrer de todo o Projeto de Lei.**

14. Nesta feita, sugerimos, com a devida vênia, que o presente Projeto de Lei seja retirado para os devidos acertos ou seja apresentado um substitutivo ao mesmo.

15. Feitas essas colocações preliminares para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da propositura pelo Plenário do Legislativo Municipal, após as alterações pertinentes:

**SUPORTE JURÍDICO** - O presente Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo está amparado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

**DISCUSSÃO ÚNICA** – Nos termos do artigo 204, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**QUÓRUM** - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I e § 1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**VOTAÇÃO SIMBÓLICA** – Na forma do artigo 218, inciso I, e § 1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o nosso parecer.

Porto Feliz, 24 de Outubro de 2017.

Dra. Thais Mussi Ferreira  
Advogada

De acordo com o Parecer:

Dr. Reinaldo Crocco Júnior  
Diretor Legislativo e de Políticas Públicas